

CONSIDERANDO que o referido Sindicato reclama da Agência Marítima Expresso Mercantil Ltda. o pagamento de seu associado Américo Kosinski, matrícula na DIM nº 1.269, escalado como vigia de portão para trabalhar no dia 26.9.82 das 07:00 às 13:00 hs, no n.m. "GOLDEN LAUREL";

CONSIDERANDO que consta no processo declaração do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais informando que o referido navio atracou no dia 26.09.82 das 12:40 às 13:20 hs;

CONSIDERANDO que a Agência Marítima Expresso Mercantil Ltda., em ofício ao referido Sindicato informa que não pagou o vigia Américo Kosinski, devido ao fato do mesmo não ter apresentado ao encarregado do setor de operações daquela agência;

CONSIDERANDO que o vigia em questão, em ofício endereçado ao Sr. Delegado do Trabalho Marítimo, afirma "que de maneira alguma poderia estar a bordo", já que o navio não havia sido vistoriado pelas autoridades federais competentes, acrescentando que "este é o momento que o vigia deve estar atento, impedindo qualquer acesso de pessoas a bordo, até a chegada das autoridades competentes para liberar o navio";

CONSIDERANDO tudo o que mais consta no processo,

RESOLVE, por unanimidade,

a) não ser devido o pagamento ao vigia portuário, Sr. Américo Kosinski, já que no período reclamado, das 07:00 às 13:00 hs, o navio estava em operação de atracação e liberação pelas autoridades.

HOMOLOGADA NA SALA DAS SESSÕES EM 01 de junho de 1983.

EARNE BARROS
Conselheiro Relator
Repres. Supl. Minist. Agricultura

REYNALDO GUEDES PEREIRA
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Presidente

RESOLUÇÃO CRIM/RS Nº 57/83

O CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO MARÍTIMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-lei nº 3.346, de 12.06.41, ratificado e revigorado pela Lei nº 4.589, de 11.12.64, e na conformidade do Regimento aprovado pela Portaria MTB nº 3.448, de 05.12.75, ao examinar os processos CRIM/RS 084, 085 e 086/83, de interesse de Inspect-Consultoria e Peritagens Ltda., Paulo Renato Guerreiro de Lemos e Cia. de Navegação Marítima Netumar, que solicitam, o primeiro, inscrição e os outros recadastramento no Registro Geral de Atividades - RGA - desta DIM/RS, na conformidade do que dispõem as Instruções aprovadas pela Resolução CRIM/RS 66/81,

RESOLVE, por unanimidade,

1. autorizar a inscrição de Inspect-Consultoria e Peritagens Ltda. na atividade 4.2 - VISTORIA/INSPEÇÃO;

2. autorizar o recadastramento da firma individual Paulo Renato Guerreiro de Lemos na atividade 4.0 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, e o de Cia. de Navegação Marítima Netumar na atividade 1.1 - NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE LONGO CURSO E CABOTAGEM.

HOMOLOGADA NA SALA DAS SESSÕES EM 01 de junho de 1983.

CARLOS CASTRO CAPORLINGUA
Conselheiro Relator
Repres. do Minist. da Fazenda

REYNALDO GUEDES PEREIRA
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Presidente

RESOLUÇÃO CRIM/RS Nº 058/83

O CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO MARÍTIMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-lei nº 3.346, de 12.06.41, ratificado e revigorado pela Lei nº 4.589, de 11.12.64, e na conformidade do Regimento aprovado pela Portaria MTB nº 3.448, de 05.12.75, examinou o Processo CRIM/RS nº 080/83, em que o Sindicato dos Vigias Portuários do Rio Grande do Sul representa contra a agência Sinarius Sul S/A, Navegação e Comércio, por descumprimento à Resolução CRIM/RS 51/82.

CONSIDERANDO que a agência não comprovou, nos Autos, ter requisitado os vigias portuários para a operação de carga e descarga do n.m. "ASUNCION", de bandeira paraguaia, no dia 01.02.83, com observância do disposto na Resolução CRIM/RS 051/82;

CONSIDERANDO que a infringência das disposições legais para a requisição de profissionais na orla portuária colabora na desorganização do Trabalho Marítimo,

RESOLVE, por maioria, com os votos em contrário dos Representantes do Ministério dos Transportes e Empregadores, aplicar

a multa de Cr\$ 10.440,10 (correspondente a um valor de referência regional vigente na ocasião) à agência Sinarius Sul S/A, Navegação e Comércio, por infração à Resolução CRIM/RS 051/82.

HOMOLOGADA NA SALA DAS SESSÕES EM 03 de junho de 1983.

PAULO MOZART BERNER DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator
Repres. do Minist. do Trabalho

REYNALDO GUEDES PEREIRA
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 40/83

DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS, REVOGANDO OS ARTS 10, USQUE 15 DA RESOLUÇÃO CFN Nº 16/81, DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e no art. 18 do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, regulando a obrigatoriedade do registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; Considerando que a orientação corretamente formulada gera harmonia e uniformidade de ação; Considerando que cabe ao Conselho Federal supervisionar e aos Conselhos Regionais de Nutricionistas fiscalizar o exercício profissional nas respectivas jurisdições e; Considerando, finalmente, as disposições da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982; RESOLVE: Art. 1º - As pessoas jurídicas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação são obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em cuja jurisdição exercem suas atividades: § 1º - Consideram-se como pessoas jurídicas com finalidade básica ou de prestação de serviços ligadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, tanto sob a forma de produto final quanto de ingrediente; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos, privados e outros; c) as que produzem refeições para fornecimento a órgãos públicos, privados e outros; d) os estabelecimentos que fornecem alimentação a indivíduos sadios ou enfermos, com a finalidade de preservar, nutrir e recuperar a saúde; e) as escritórias de informações sobre Alimentação, Nutrição e Dietética ao consumidor; f) as que desenvolvem atividades de planejamento, assessoria e/ou consultoria na área de alimentação e nutrição; g) as entidades com designativos que as identifiquem com qualquer tipo de orientação dietética e nutricional; h) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho. § 2º - Para os efeitos desta Resolução a firma individual é equiparada à pessoa jurídica. Art. 2º - São, também, obrigadas ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas, as pessoas jurídicas que: I - sejam constituídas de equipes multiprofissionais, já registradas em Conselho Profissional diversos; II - sejam considerados de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente; III - mantenham serviço próprio na área de alimentação e nutrição, destinado a atendimento de seus empregados, associados e respectivos dependentes; IV - sejam estabelecimentos hospitalares. Parágrafo Único - Não incidirão em multas, taxas e anuidades referentes ao registro de pessoas jurídicas de que tratam os incisos II, III, IV e cujo registro objetiva ao cadastramento das instituições e à fiscalização dos Nutricionistas nela atuantes, exceto as do Item I quando sua atividade básica for preponderantemente ligada à alimentação e nutrição. Art. 3º - As pessoas jurídicas previstas nos artigos 1º e 2º, deverão contar com nutricionista legalmente habilitado para o exercício da profissão. Art. 4º - A pessoa jurídica que tenha atividade em jurisdição de outro Conselho Regional de Nutricionistas não poderá, por intermédio de agência, sucursal, filial, escritório, representação, ou por qualquer outro meio, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição nas regiões onde tais agências e similares estiverem instaladas e pagará anuidade cujo valor não exceda à metade do devido pela matriz. § 1º - Quando a pessoa jurídica tiver outra filial, sucursal, agência, escritório ou representação na jurisdição onde já esteja registrada, deverá, também, contar com o nutricionista, indicando-o ao Conselho Regional de Nutricionistas como responsável técnico naquela unidade administrativa ou industrial. § 2º - Quando a Pessoa Jurídica tiver filial, sucursal, agência, escritório ou representação na jurisdição do Conselho de sua sede, com capital destacado, cada uma delas pagará anuidade, com base no seu capital, cujo valor não excederá à metade do devido pela matriz. Art. 5º - Registro de pessoas jurídicas, visando ao controle do privilégio profissional do Nutricionista, é a sua inscrição nos assentamentos do Conselho Regional de Nutricionista. Art. 6º - A pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início de sua atividade, deve requerer seu registro no Conselho Regional. Parágrafo Único - Considera-se início da atividade de uma pessoa jurídica na área de alimentação e nutrição, a aquisição de sua personalidade jurídica pelo arquivamento ou registro de seus atos constitutivos no órgão competente. Art. 7º - O requerimento para o registro será dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas acompanhado dos seguintes documentos: I - cópia do instrumento de constituição ou de consolidação da pessoa jurídica, devidamente arquivado ou registrado no órgão competente, bem como suas modificações; II - relação nominal dos Nutricionistas responsáveis técnicos; III - relação nominal dos demais profissionais Nutricionistas integrantes do quadro técnico; IV - prova do vínculo de trabalho, através de documento hábil, dos profissionais relacionados nos itens II e III, com a pessoa jurídica, quando os mesmos não forem seus sócios, gerentes, administradores ou diretores; V - declaração, assinada pelo representante legal de pessoa jurídica, assegurando absoluta independência técnica ao Nutricionista, assim como garantindo a sua dignidade ético-profissional no que tange às suas atividades; VI - declaração do ou dos responsáveis técnicos aceitando tal encargo; VII - prova de registro no Conselho Regional de Nutricionistas onde tenha sede a pessoa jurídica, quando se tratar dos casos previstos no artigo 4º desta Resolução. Art. 8º - O registro será efetivado após apreciação e deferimento pelo Plenário do Conselho Regional. § 1º - Indeferido o pedido caberá recurso às instâncias superiores, pela ordem, na forma da legislação vigente. § 2º - Será expedida certidão de registro e quitação com validade até o final do respectivo exercício, a pessoa jurídica quite e registrada, após o pagamento da respectiva taxa de certidão. Art. 9º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 30 (trinta) dias requerer ao Conselho Regional a anotação de qualquer alteração havida em sua organização, relacionada com seu registro no Conselho Regional de Nutricionistas. Art. 10 - Somente ao Nutricionista legalmente habilitado, é facultada a constituição de firma individual para prestação de serviços das atividades profissionais do Nutricionista. Art. 11 - A responsabilidade técnica é de caráter pessoal do profissional não podendo ser assumida por pessoa jurídica. Art. 12 - A responsabilidade técnica do Nutricionista por pessoa jurídica fica extinta, a partir do momento em que: I - for requerido, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica

o cancelamento desse encargo, ao Conselho Regional em que se encontre registrada a pessoa jurídica; II - for o Nutricionista suspenso ou casado do exercício da profissão; III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional em que se encontre registrada a pessoa jurídica, torne impraticável o exercício dessa atividade. § 1º - Nos casos indicados neste artigo, a pessoa jurídica deverá, imediatamente, promover a substituição do responsável técnico, por outro nutricionista igualmente habilitado. § 2º - A pessoa jurídica, mediante requerimento ao Conselho Regional de Nutricionistas acompanhado dos documentos relacionados nos itens IV e VI do artigo 7º desta Resolução, indicará o nome dos novos responsáveis técnicos. Art. 13 - Um profissional pode ser responsável técnico por duas pessoas jurídicas, incluindo neste número sua firma individual. Parágrafo Único - Em casos excepcionais desde que haja compatibilidade de tempo, local, especialização e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico, de no máximo 3 (três) pessoas jurídicas incluindo neste número sua firma individual. Art. 14 - Revogam-se os Artigos 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução CFN nº 016/81 e demais disposições em contrário. Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de abril de 1983. VERA DE BRITO FRANCO Secretária do CFN, RUTH BENDA LEMOS Presidente do CFN

(Of. nº 203/83)

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

O Conselho Federal de Química, em sua ducentésima quinquagésima (250a.) Reunião Ordinária, realizada nos dias 26 e 27 de maio de 1983, aprovou, através da Resolução Ordinária nº 2.534 a redação da Resolução Normativa nº 70.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 70

Cria o Conselho Regional de Química da 10a. Região, com sede na cidade de Fortaleza.

O Conselho Federal de Química usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12 da Lei nº 2.800, de 18.06.56;

Considerando o desenvolvimento industrial refletido entre outras iniciativas, pela parte da indústria química instalada nos Estados do Ceará e Piauí;

Considerando a conveniência de se reduzir, em benefício da eficiência da fiscalização, a extensão das zonas jurisdicionais dos Conselhos Regionais de Química;

Considerando a decisão do Governo que vem promovendo a atuação dos profissionais da química nos Estados do Ceará e Piauí;

Considerando o requisito de efetiva potencialidade para auto-suficiência administrativa e financeira de um Conselho Regional de Química compreendendo os Estados do Ceará e Piauí.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Conselho Regional de Química da décima Região - CRQ-X, cuja zona de jurisdição se constituirá por desmembramento de zonas vinculadas ao Conselho Regional de Química da 1a. Região, especificamente os Estados do Ceará e Piauí, com sede na cidade de Fortaleza.

Art. 2º - A presente Resolução Normativa, entrará em vigor, na data da publicação no Diário Oficial da União.

Fortaleza, 26 de maio de 1983

Samuel Klein - Secretário

Hebe Helena Labarthe Martelli - Presidente

O Conselho Federal de Química, em sua ducentésima quinquagésima (250a.) Reunião Ordinária, realizada nos dias 26 e 27 de maio de 1983, aprovou, através da Resolução Ordinária nº 2.535 a redação da Resolução Normativa nº 71.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 71

Referente às zonas de jurisdição dos Conselhos Regionais de Química no Território Nacional.

O Conselho Federal de Química, usando das atribuições que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, resolve:

Art. 1º - O Território Nacional fica dividido em dez regiões, que constituem as zonas de jurisdição dos Conselhos de Química, a saber:

1a. REGIÃO - Compreende os Estados do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas e o Território de Fernando de Noronha, com sede na cidade de Recife;

2a. REGIÃO - Compreende os Estados de Minas Gerais e Goiás e o Distrito Federal, com sede na cidade de Belo Horizonte;

3a. REGIÃO - Compreende os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, com sede na cidade do Rio de Janeiro;

4a. REGIÃO - Compreende os Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de São Paulo;

5a. REGIÃO - Compreende os Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, com sede na cidade de Porto Alegre;

6a. REGIÃO - Compreende os Estados do Maranhão, do Pará, do Amazonas, do Acre e de Rondônia e os Territórios do Amapá e de Roraima, com sede na cidade de Belém;

7a. REGIÃO - Compreende o Estado da Bahia com sede na cidade de Salvador;

8a. REGIÃO - Compreende o Estado de Sergipe com sede na cidade de Aracaju;

9a. REGIÃO - Compreende o Estado do Paraná com sede na cidade de Curitiba;

10a. REGIÃO - Compreende os Estados do Ceará e Piauí com sede na cidade de Fortaleza.

Parágrafo Único - Em qualquer época as Regiões acima referidas poderão ser desdobradas, por deliberação do Conselho Federal de Química, a fim de melhor atender às necessidades regionais.

Art. 2º - Ficam revogadas a Resolução Normativa nº 63 e todas as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente Resolução Normativa entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

Fortaleza, 26 de maio de 1983

Samuel Klein - Secretário

Hebe Helena Labarthe Martelli - Presidente

(Of. nº 252/83)

Ministério da Saúde**SECRETARIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA****Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos****DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE REGISTRO**

RELAÇÃO nº 01/83

A Diretora da DIVISÃO NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS, com base na PORTARIA nº 33 de 13 de março de 1980, declara extinto os registros dos produtos registrados nesta DIVISÃO de números:

01 a 85

87 a 33.837

Laura Gonçalves Ferreira

AVERBAÇÕES EFETUADAS EM PROCESSOS DE REGISTRO DE ALIMENTOS

RELAÇÃO Nº 27/83

PROCESSO	ASSUNTO - ALTERAÇÃO DE	EMPRESA	REGISTRO
25453/76	Rótulo -	Warner-Lambert Ind. e Com. Ltda. - Divisão Adams.	47.094
25456/76	Rótulo -	Warner-Lambert Ind. e Com. Ltda. - Divisão Adams.	46.737
27838/76	Razão Social -	José Correia Pimentel & Cia.	47.488
27839/76	Razão Social -	Jose Correia Pimentel & Cia.	47.151
14487/76	Fórmula -	Pennacchi & Cia. Ltda.	3481/79
7608/80	Fórmula -	Ailiram S/A, Prods. Alimentícios.	5002/80
20/2223/83	Endereço de fabricação -	Cia. Indal. e Comal. Brasileira de Prods. Alimentares.	3607/83

Laura Gonçalves Ferreira

REGISTROS CONCEDIDOS PELO DIRETOR

RELAÇÃO Nº 37/83

PROCESSO	PRODUTO	EMPRESA	REGISTRO
ADITIVO			
20/6063/83	Pó para o preparo de sorvete sabor chocolate	NUTRI - Prods. Alimentícios Ltda.	2166/83
20/6065/83	Antioxidante para fins alimentícios	Nacional Aditivos e Condimentos Ltda.	2167/83
20/719/81	Lecitina de soja	S/A Moinhos Rio Grandenses - SAMRIG -	2168/83
20/720/81	Lecitina de soja	S/A Moinhos Rio Grandenses - SAMRIG -	2169/83
20/5283/83	Estabilizante para conservas de carne	Laboratório Exato Ind. e Com. Ltda.	2170/83
20/6060/83	Aroma natural composto grand marnier	Dragoco Perfumes e Aromas Ltda.	2171/83